



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031538 - MG (2025/0327686-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMERCIAL MANTELLI E MANTELLI LTDA
ADVOGADO : ARY ANTONIO MAGRI - MG109893
AGRAVADO : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - MG161915

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE PRODUTOS. ÔNUS DA PROVA. SATISFAÇÃO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade da notificação e da automática extinção das relações acessórias exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031538 - MG(2025/0327686-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMERCIAL MANTELLI E MANTELLI LTDA
ADVOGADO : ARY ANTONIO MAGRI - MG109893
AGRAVADO : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - MG161915

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE PRODUTOS. ÔNUS DA PROVA. SATISFAÇÃO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade da notificação e da automática extinção das relações acessórias exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COMERCIAL MANTELLI E MANTELLI LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE PRODUTOS – NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA E PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA. 1- A perda do objeto somente se configura quando ocorre fato extraprocessual que implique na ausência superveniente do interesse de agir da parte. 2- A continuação de envio de material publicitário e relatórios após o recebimento de notificação para desocupação do imóvel e encerramento da relação jurídica não enseja prorrogação tácita de contrato." (e-STJ fl. 910)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 970/975).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 373, II, do Código de Processo Civil, sustentando que se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo/modificativo do direito da autora, pois teria havido prorrogação tácita do contrato de credenciamento em razão do envio de materiais promocionais após a notificação premonitória, o que descaracterizaria o interesse de agir da autora por perda superveniente do objeto e

(ii) artigos 182 e 185 do Código Civil, defendendo que o envio de materiais promocionais pela autora após a notificação teria aniquilado os efeitos desse ato, impondo a restituição das partes ao estado anterior, com a consequente ineficácia da notificação e extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 1.004/1.009), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia resume-se à alegada violação dos artigos 373, II, do Código de Processo Civil, 182 e 185 do Código Civil em razão de suposta prorrogação tácita do contrato de credenciamento decorrente do envio, pela recorrida, de materiais promocionais após a notificação de rescisão e durante a tramitação da ação (e-STJ fls. 986/990).

No caso, o Tribunal de origem assentou a validade e a eficácia da notificação de descredenciamento, nos termos das cláusulas contratuais, concluindo que o envio de materiais e de relatórios não possui o condão de prorrogar a relação contratual, tampouco de gerar perda superveniente do objeto.

É o que se colhe nos seguintes trechos do julgado:

"(...)

No caso presente, apesar dos esforços argumentativos da recorrente, entendo inexistir a suposta 'nulidade' da notificação extrajudicial, tampouco a perda superveniente do interesse de agir e do objeto da ação.

Após análise minuciosa dos autos, observa-se a clareza da notificação de rescisão do 'contrato de credenciamento' enviada pela parte autora e recebida pela parte ré, ora apelante, em 07/06/2019 (ordem n° 28). Tal documento atendeu integralmente aos termos estipulados na cláusula 8.3 do contrato (ordem n° 10), que assim dispõe:

(...)

Ressalta-se que a rescisão do contrato de credenciamento implica também na rescisão dos acessórios, como previsto expressamente na cláusula 8.6:

(...)

Dessa forma, uma vez que a parte autora manifestou expressamente e formalizou a rescisão do contrato, qualquer argumento relacionado ao envio de materiais promocionais, e-mails ou relatórios de

atividade se torna irrelevante, não havendo base para considerar tais atos como uma prorrogação tácita. Ademais, o simples envio dos materiais elencados pela parte recorrente não tem o poder de prorrogar a relação contratual, especialmente considerando as outras obrigações e compromissos da autora conforme estabelecidos na 'CLÁUSULA QUARTA – DOS COMPROMISSOS' (ordem nº 9) do contrato:

(...)

Portanto, o argumento de ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, não merece prosperar, devendo ser mantida incólume a r. sentença proferida." (e-STJ fls. 913/915)

De fato, o Tribunal local formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

7. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...)

17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido."

(REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017 – grifou-se)

De fato, a Corte local formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

7. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...)

17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido."

(REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017 – grifou-se)

Ademais, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade da notificação e da automática extinção das relações acessórias exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado no recurso especial pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.031.538 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327686-3

Número de Origem:

10000191498948003 10000191498948006 50002147020198130528

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MANTELLI E MANTELLI LTDA

ADVOGADO : ARY ANTONIO MAGRI - MG109893

AGRAVADO : ALGAR TELECOM S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - MG161915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026